

## Proc. Administrativo 5- 3.546/2024

---

**De:** Luan V. - GAB-PM

**Para:** SAMAE - Departamento de Licitações - A/C Weder F.

**Data:** 07/05/2024 às 12:21:59

**Setores envolvidos:**

GAB-PM, SAMAE, SAMAE

### Processo Administrativo 007/2024 - Pregão Eletrônico 005/2024

—  
**Luan Vanzetto**

*Procurador do Município*

OAB/MT 27.160-O

### Anexos:

209\_2024\_PARECER\_LICITACAO\_PREGAO\_RP\_BENS\_eletronico\_SAMAE\_Materiais\_para\_poda\_e\_corta\_de\_grama\_NOVA\_LPI\_003



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

**PARECER JURÍDICO Nº 209/PGM/2024**

**Processo Administrativo nº 3.546/2024.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO.**  
**Provocação: SAMAE.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO, PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO (SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, CORTE DE GRAMA, LIMPEZA DE PÁTIO, ENTRE OUTROS) DO SETOR OPERACIONAL DO SAMAE DE TANGARÁ DA SERRA/MT . Artigo 6º, XLI, 28, I e 29, todos da Lei n. 14.133/2021. Análise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade. Ressalvas.

**I – RELATÓRIO:**

O presente processo foi encaminhado pelo Departamento de Licitações para pronunciamento acerca da minuta do Edital e seus Anexos constantes no procedimento licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico objetivando **A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO (SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, CORTE DE GRAMA, LIMPEZA DE PÁTIO, ENTRE OUTROS) DO SETOR OPERACIONAL DO SAMAE DE TANGARÁ DA SERRA/MT .**

Os autos são integralmente eletrônicos, razão pela qual as páginas não estão numeradas. A documentação integra o Processo Administrativo n. 3.546/2024.

De acordo com a justificativa da autarquia:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

*2.1 Há necessidade de aquisição dos equipamentos acima descritos para ser utilizado nos serviços de manutenções operacionais realizados pelo SAMAE no Município de Tangará da Serra – MT minimizando assim o esforço físico das equipes de manutenção bem como melhorando a qualidade nos serviços prestados.*

*2.2 Os quantitativos deste processo licitatório foram solicitados com base na possível demanda para doze meses, sendo o suficiente para atender as diversas gerências desta autarquia. Informamos ainda, que os quantitativos obedecem ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e nos Termos do Decreto nº 110 de 31 de março de 2023 do Município de Tangará da Serra – MT.*

Compõem o processo administrativo:

- a) Termo de Abertura;*
- b) Certidão de inexistência de certame licitatório vigente para o objeto aqui litado;*
- c) Memorando da **SAMAE**, solicitando a abertura de certame, com designação do objeto e especificações, objetivo, condições de fornecimento, locais, prazos e entrega, condições de pagamento, justificativa, valor e quantidade, dotações orçamentárias;*
- d) ETP;*
- e) Termo de referência;*
- f) Pesquisa de preços;*
- g) Solicitação de Materiais;*
- h) Termo de autuação;*
- i) Autorização para abertura de certame licitatório, assinada pelo gestor;*
- j) Portaria n. 001/2024/DG/SAMAE, que nomeia a CPL;*
- k) Decreto n. 019/2017, que delega competência aos Secretários;*
- l) Minutas – Edital e anexos.*

Por fim, informa-se que não consta nos autos do presente certame o número do Pregão.

É o relatório.

## **II - Finalidade e abrangência do parecer jurídico**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§ 1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

### III – FUNDAMENTAÇÃO:

#### a) Da fase preparatória

Diferente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 conferiu tratamento abrangente para a fase de planejamento, nomeada na nova Lei como *fase preparatória*<sup>1</sup>.

Além de apontar e descrever etapas da fase de planejamento, a Lei nº 14.133/2021 deixou evidente a preocupação em torno da necessidade de os órgãos e entidades, por meio de sua alta administração, implementarem ações de governança e gestão de riscos, com o objetivo de, além de atender os objetivos expressos na Lei para os processos licitatórios, “promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações” (art. 11, parágrafo único).

A partir dos elementos constantes do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, possível identificar as seguintes etapas centrais da fase de planejamento ou preparatória:

- 1. Formalização da demanda:** notícia em torno da necessidade a ser satisfeita (em características, quantitativos, prazos).
- 2. Estudo Técnico Preliminar:** tem como finalidade evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, com o corresponde valor estimado, acompanhado de montantes unitários, memórias de cálculo e documentos de suporte (art. 6º, inc. XX e art. 18, §1º, alíneas);
- 3. Termo de Referência:** elaborado com amparo no Estudo Técnico Preliminar e Gerenciamento de riscos, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da melhor proposta (com indicação da modalidade eleita, critério de julgamento e modo de disputa), bem como as condições que regerão a futura contratação (art. 6º, inc. XXIII, alíneas e art. 18, II); OU
- 4. Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo:** peças técnicas que têm o objetivo de, a partir da adequada análise da

<sup>1</sup> Considerações extraídas do endereço eletrônico: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-quais-as-principais-etapas-da-fase-de-planejamento-da-contratacao-2/>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

necessidade e objetivos da Administração, definir o objeto de engenharia que será contratado e o formato da referida execução (art. 6º, XXIV, alíneas, XXV, alíneas, XXVI e art. 18, inc. II);

**5. Elaboração do edital**, contemplando motivação circunstanciada acerca das condições definidas, inclusive quanto à divulgação do orçamento (art. 18, V, IX, XI e art. 24);

**6. Elaboração da Minuta contratual** (art. 18, VI).

Como referido na exposição dos fatos, denota-se que tais documentos estão presentes nos autos.

**b) Do Estudo Técnico Preliminar**

O estudo técnico preliminar – ETP é um dos documentos mais relevantes da fase preparatória. Ali serão consolidadas as principais medidas preparatórias a serem adotadas. Trata-se de uma espécie de “análise de impacto licitatório”, que deve contemplar no mínimo os seguintes elementos (art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133):

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Sobre isso, denota-se que o ETP apresenta seus caracteres mínimos.

**c) Do Termo de Referência**

O Termo de Referência é o documento em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução. Ou seja, o ETP define o objeto, o Termo de Referência como contratá-lo.

Nos termos do artigo 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021:

**XXIII - termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b)** fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c)** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d)** requisitos da contratação;
- e)** modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

O termo apresentado define o objeto. Ainda, correlaciona a fundamentação, a partir do ETP e da Legislação correlata. Denota-se que o Termo contempla requisitos mínimos, com as informações complementares do Edital.

**d) Da pesquisa de preços – Decreto Municipal n. 110/2023**

A pesquisa apresenta preços públicos e privados.

Isso está em conformidade ao Decreto Municipal n. 110/2023 (artigo 55) e com a Lei n. 14.1333/2021 (art. 23).

Entretanto, para pesquisas com fornecedores, as porpostas formais deverão conter:

- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
  - a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
  - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
  - c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
  - d) data de emissão; e
  - e) nome completo e identificação do responsável

E, para os preços pesquisados na internet, deve constar, na forma do artigo 55, §7º do Decreto Municipal:

§ 7º - Quando forem utilizadas referências de preços de sítios eletrônicos da internet, essas referências deverão conter, pelo menos, o CNPJ e o endereço eletrônico consultado e as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

informações do inciso II, do §4º deste artigo, quando possível<sup>2</sup>, sendo vedada a utilização de preços promocionais, com descontos condicionais ou com acréscimos em virtude de parcelamento, devendo constar na ficha da pesquisa realizada o nome do agente público que fez a pesquisa e sua assinatura.

Não constam essas informações nos autos. Assim, orienta-se para que os dados sejam complementados.

Seguindo com a análise do Decreto, acerca da análise dos preços, ele indica que essa análise deve ser crítica, considerados os preços encontrados, que poderão ser excessivos ou inexequíveis. Veja-se:

**Art. 55 (...)**

**§ 10** - As referências de preços deverão ser analisadas de forma crítica, a fim de se verificar a compatibilidade efetiva entre os itens cotados e o descritivo de cada item a ser contratado.

**Art. 56** - Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 55 deste Decreto, **desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.**

(...)

**§ 3º** Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:

I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.

<sup>2</sup> II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

**§ 4º** A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.

**§ 5º** A média é a soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dado. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea.

**§ 6º** A mediana é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno que foge ao padrão.

**§ 7º** O menor preço deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana e desde que ele reflita o valor de mercado então vigente.

**§ 8º** Excepcionalmente, mediante justificativa motivada do ordenador da despesa, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

Sobre as disposições acima, nota-se que não houve uma análise crítica dos preços apresentados. Por exemplo:

-o item 01 apresenta preços que variam em mais de 200% entre um e outro.

É possível considerar todos os preços, porém deve haver a devida justificativa. Ainda, deve-se esclarecer a escolha pela média, mediana ou menor preço, como critério de aferição dos preços.

Ainda, em conformidade com o Decreto Municipal n. 110/2023, em seu artigo 55, §11:

**§ 11** - As pesquisas de preços que envolvam conhecimento especializado, a exemplo de bens de informática, medicamentos, equipamentos laboratoriais, serão, obrigatoriamente, analisadas e validadas por técnico habilitado na área.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

O objeto do certame não trata dos objetos mencionados no parágrafo.

**e) Do cabimento do pregão**

A minuta editalícia em análise, na modalidade Pregão Eletrônico, apresenta como objeto **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO (SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, CORTE DE GRAMA, LIMPEZA DE PÁTIO, ENTRE OUTROS) DO SETOR OPERACIONAL DO SAMAE DE TANGARÁ DA SERRA/MT**, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

Dito isso, a doutrina é tranquila quanto à possibilidade da realização do pregão para a seleção dos preços. Veja-se o magistério de Di Pietro, que pode ser usado para a Lei n. 14.133/2021:

Embora o artigo 3º, inciso I, exija que a seleção dos preços seja feita mediante **concorrência**, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520, de 17-7-02) permite que, quando as compras sejam efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, seja adotada a modalidade de **pregão**. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella - Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pag. 862)

A própria Lei 14.133/2021 apresenta disposição nesse sentido:

**Art. 6.** Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

**Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Portanto, pertinente a modalidade adotada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

Quanto ao prazo, adotado o critério do menor preço, dispõe a Lei n. 14.133/2021:

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

**I - para aquisição de bens:**

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

**II - no caso de serviços e obras:**

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por se tratar de aquisição de bens, o prazo mínimo entre a divulgação do edital e apresentação das propostas é de 08 dias úteis.

Quanto ao modo de disputa, denota-se que o edital adotou o modo aberto, em conformidade ao artigo 56 da Lei n. 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

**f) Do sistema de registro de preços**

De acordo com o Decreto Municipal n. 110/2023:

**Art. 183** - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.

Pela informação contida no termo de referência, a hipótese fática se enquadra no inciso II do artigo 183 do Decreto.

Acerca do certame sob o procedimento auxiliar em questão o Decreto Municipal n. 110/2023 estabelece, ainda, que:

**Art. 187** - A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

**Parágrafo único.** Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 188** - O órgão gerenciador, sempre que possível técnica e economicamente, deverá dividir a quantidade total do item em lotes para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

**Parágrafo único.** No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

Denota-se que foi adotado o critério menor preço por item, o que atende aos comandos da Lei n. 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

**g) Da análise do Edital e da Minuta**

De acordo com a Lei n. 14.133/2021:

**Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Acerca do procedimento de registro de preços, o artigo 189 do Decreto Municipal prevê o seguinte:

**Art. 189** - O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei federal n. 14.133/2021 e deverá dispor sobre:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - quantidades máximas que poderão ser adquiridas pelo órgão gerenciador e participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões carona;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens e unidades de medida, no caso de serviços;

V - prazo de validade do registro de preço;

VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - minuta da Ata de Registro de Preços como anexo;

VIII - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

IX - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

X - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

XI - as condições para alteração de preços registrados;

XII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

XIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma Ata de Registro de Preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

XIV - as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços e suas consequências

Denota-se que o edital apresentado delimita seu objeto e contempla, por tópicos, as exigências do *caput* do artigo 25, acima transcrito.

A minuta da ata apresenta seus requisitos mínimos, naquilo que aplicável, pois apresenta: objeto, quantidades máximas, condições para adesões, critério de julgamento, condições para alterações dos preços, cadastro de reserva e hipóteses de cancelamento.

#### **h) Da análise da Minuta do Contrato**

Em relação aos contratos, a Lei n. 14.133/2021 traz as seguintes disposições:

**Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Não foi apresentada minuta do contrato. Embora ele não seja obrigatório, deve haver a devida justificativa nos autos, a partir da análise do artigo 95 da Lei n. 14.133/2021.

**i) PNCP e Publicação do Edital e Contrato**

Nos termos da Lei n. 14.133/2021:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Portanto, o edital terá tripla publicação: PNCP, diário oficial e em jornal de grande circulação, facultando, ainda, a publicação no sítio eletrônico do Município ou da Autarquia.

Quanto aos contratos:

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Assim, o contrato, caso extraído, deverá ser divulgado no PNCP em até 20 dias úteis contados de sua assinatura.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta PGM se manifesta favoravelmente à publicação da minuta do edital em apreço (**PROCESSO ADM. Nº 3.546/2024 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO (SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, CORTE DE GRAMA, LIMPEZA DE PÁTIO, ENTRE OUTROS) DO SETOR OPERACIONAL DO SAMAE DE TANGARÁ DA SERRA/MT**), bem como de seus anexos, havendo conformidade com a legislação vigente, notadamente, a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal n. 110/2023, desde que:

- a) sejam observados os apontamentos acima, quanto à Pesquisa de Preços; em anexo é juntada guia para pesquisa de preços, a fim de auxiliar na diligência;
- b) Não foi apresentada minuta do contrato. Embora ele não seja obrigatório, deve haver a devida justificativa nos autos, a partir da análise do artigo 95 da Lei n. 14.133/2021. Até porque a ata fala em extração de contrato (item 10.10.1), mas não juntou sua minuta junto ao edital, o que soa contraditório. Se o SAMAE entende que será extraído contrato, deve juntar minuta para análise por parte dos licitantes ou retirar essa previsão da ata.
- c) Os certames do Município não podem utilizar os Decretos Federais n. 10.024/2019, 8.538/2015 e 11.463/2023. Essas menções devem ser retiradas do edital. O Município tem regulamentada a Nova Lei pelo Decreto Municipal n. 110/2023, o qual deve ser utilizado. A PGM disponibilizou modelos de ata e editais para uso, informação já contida em pareceres anteriores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

Que as orientações acima sejam levadas à ciência e deliberação do Gestor. Sendo acatadas, que sejam feitas as retificações, com posterior análise pela CPL e consequente prosseguimento do feito, dispensada nova análise pela PGM. Caso não sejam acatadas e, havendo deliberação pelo prosseguimento, que a decisão seja devidamente fundamentada.

Quanto à assinatura do instrumento convocatório, a partir das disposições da Lei n. 14.133/2021 e do princípio da segregação de funções, que ele seja assinado tão somente pelo Diretor da Autarquia.

Propõe-se, pois, o retorno dos autos ao Departamento de Licitações do SAMAE, para conhecimento a adoção das medidas de praxe.

À consideração superior.  
É o parecer.

Tangará da Serra – MT, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
**LUAN VANZETTO**  
Procurador do Município  
OAB MT 27.160-O



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B0F2-4D1D-AEE6-D4AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUAN VANZETTO (CPF 949.XXX.XXX-49) em 07/05/2024 11:23:05 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/B0F2-4D1D-AEE6-D4AF>